



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para modificar as regras de progressão de regime de cumprimento de pena no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para modificar as regras de progressão de regime de cumprimento de pena no Brasil.

Art. 2º O *caput* do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal Brasileira, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 1/2 (um meio) da pena, se reincidente, e ostentar, em ambos os casos, bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (NR)

Art. 3º O § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira atual, em muitos dos casos, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para realidade calamitosa que a sociedade de bem enfrenta.

Dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que no ano de 2016 foram praticados 62.517 homicídios no Brasil, indicadores estes que, por tratarem dos crimes mais relevantes, são reais e consolidados indicativos de que a prática de todos os tipos de ilícitos penais cresce a cada dia e que a criminalidade avança e fustiga a sociedade brasileira de uma forma inédita na história de nossa Pátria.

Assim, conclui-se que o Brasil possui dados estatísticos similares a locais e períodos de guerra, pois, novamente recorrendo a estatísticas oficiais, infelizmente, verifica-se que, entre os anos de 2001 a 2015, 786 mil pessoas foram assassinadas, enquanto que na Guerra do Iraque, entre 2003 e 2017, foram mortas 268 mil pessoas.

Após esta triste constatação, cumpre esclarecer que as melhores doutrinas criminológicas atuais indicam que o criminoso da sociedade moderna atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício, ou seja, somente se orienta à prática criminosa quando percebe que determinada conduta delinquente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime.

Destarte, com fulcro nestes argumentos suprarreferenciados, a conclusão há de ser uma só: os índices criminais aumentam a cada dia no Brasil porque a prática de crimes não vem sendo adequadamente combatida pelo Estado Brasileiro.

Nesta toada, um dos maiores problemas detectados na legislação pátria, e que contribui sobremaneira para o incremento da criminalidade e para a ineficácia da aplicação da Lei Penal, é a atual sistemática de progressão de regime de cumprimento de pena.

Repare que, atualmente, um criminoso condenado a cumprir pena em regime fechado por ter praticado um crime comum somente cumprirá 16% (dezesseis por cento), ou 1/6 (um

sexto), da pena que lhe fora imposta efetivamente encarcerado. E tal regra, inclusive, também vale para criminosos reincidentes!

Na mesma linha, consolidando o entendimento de que a legislação pátria não cumpre o seu papel preventivo, tampouco retributivo, no que tange à prática de crimes, observe que, atualmente, um delinquente que praticou um crime hediondo e que é primário, somente cumprirá 40% (quarenta por cento), ou 2/5 (dois quintos), da pena que lhe fora imposta no regime de cumprimento inicialmente determinado.

E, também de modo similar e absolutamente benéfico e não-desestimulador da atividade criminosa em nosso país, as leis atuais prevêm que um criminoso reincidente na prática de um gravíssimo crime hediondo somente cumprirá 60% (sessenta por cento), ou 3/5 (três quintos), da pena no regime de cumprimento que lhe fora imposto inicialmente.

Tal realidade jurídica precisa ser alterada, pois o crime não pode mais ser encarado pelo delinquente como algo vantajoso ou com consequências pouco relevantes em sua vida: o Estado Brasileiro precisa, urgentemente, reformular as regras de cumprimento de pena e cumprir o seu papel de mantenedor da vida em sociedade e de garantidos da paz social!

E é por isso que ora propõe-se a alteração das regras de progressão de regime de cumprimento de pena, nos seguintes termos:

(i) atualmente, um condenado por um crime comum e que seja primário, pode progredir de regime após cumprir ínfimos 16% (dezesseis por cento), ou 1/6 (um sexto), de sua pena: para corrigir esta distorção, propõe-se a alteração de tais parâmetros para 40% (quarenta por cento), ou 2/5 (dois quintos), da pena a ser cumprida para que a progressão de regime de cumprimento seja possível;

(ii) atualmente, um condenado por um crime comum e que não seja primário (reincidente), também pode progredir de regime após cumprir os mesmos ínfimos 16% (dezesseis por cento), ou 1/6 (um sexto), de sua pena: para corrigir esta distorção, propõe-se a alteração de tais parâmetros para 50% (cinquenta por cento), ou 1/2 (um meio), da pena a ser cumprida para que a progressão de regime de cumprimento seja possível;

(iii) atualmente, um condenado por um crime hediondo e que seja primário, pode progredir de regime após cumprir 40% (quarenta por cento), ou 2/5 (dois quintos), de sua pena: para corrigir esta distorção, propõe-se a alteração de tais parâmetros para 60% (sessenta por cento), ou 3/5 (três quintos), da pena a ser cumprida para que a progressão de regime de cumprimento seja possível;

(iv) por fim, atualmente, um condenado por um crime hediondo e que não seja primário (reincidente), pode progredir de regime após cumprir 60% (sessenta por cento), ou 3/5 (três quintos), de sua pena: para corrigir esta distorção, propõe-se a alteração de tais parâmetros

para 80% (oitenta por cento), ou 4/5 (quatro quintos), da pena a ser cumprida para que a progressão de regime de cumprimento seja possível.

A maior prova da pertinência deste tema é a constatação de que atualmente tramitam no Congresso Nacional dezenas de propostas de alteração legislativa neste sentido, o que, em verdade, revela o anseio da sociedade, a qual percebeu que muitas das regras de execução penal atuais mostram-se dissociadas da realidade da segurança pública no Brasil.

Portanto, sabedor que o presente Projeto de Lei não se qualifica como absolutamente inovador, ainda assim opto por apresentá-lo, em nome da população que represento, com o intuito de fortalecer o movimento que visa ao recrudescimento das regras de execução penal no Brasil, pois a nossa Pátria necessita deixar de proporcionar e de garantir ao criminoso a benesse da irresponsabilidade e da ausência de consequências por seus atos delitivos.

E, neste diapasão, o presente Projeto de Lei possui o escopo de gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório de nossa Pátria.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste ou de qualquer outro Projeto de Lei que torne mais dificultosa a progressão de regime de cumprimento de penas e faça com que o crime não mais compense no Brasil.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP